



PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1218, de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.218, de 11/05/2024, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 031-MPO, de 11 de Maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que o crédito destina-se a atender o Estado do Rio Grande do Sul, que passa por calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com cenário de chuvas intensas. Informa ainda que, segundo a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, o cenário de risco de eventos geo-hidrológicos para a região sul é extremamente alto, e há a possibilidade de novas ocorrências hidrológicas.

Diante desse contexto e considerando o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, informa que o crédito destina-se a viabilizar:

“a) Ministério da Educação:

- *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o repasse de, pelo menos, uma parcela extra dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de modo que o Governo Federal possa contribuir para que 1,7 milhão de estudantes da educação básica pública do RS não entre em situação de insegurança alimentar.*

Além disso, viabilizará o repasse de recursos às escolas atingidas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cuja finalidade é contribuir para o restabelecimento dos serviços essenciais prestados por esses estabelecimentos;

Ministério da Educação

72.000.04

4

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

72.000.044

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o pagamento de diárias, passagens, combustível e manutenção da frota de veículos e aeronaves, além de indenização pela flexibilização voluntária do repouso, para 1 mês de mobilização a partir de 10 de maio de 2024;

- Departamento de Polícia Federal, a realização de despesas com a mobilização de centenas de policiais federais, de viaturas, embarcações, helicópteros e aviões, bem como suprimento de fundos para aquisição de materiais de primeira ordem e substancialmente escassos no presente momento de crise; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública, o pagamento de 30 dias de operações da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de que sejam enviados 350 profissionais mobilizados à região;

Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Departamento de Polícia Federal	21.980.061
- Departamento de Polícia Rodoviária Federal	10.617.126
- Departamento de Polícia Federal	5.845.520
- Fundo Nacional de Segurança Pública	5.517.415

c) Ministério da Saúde:

- Hospital Nossa Senhora da Conceição - GHC, a ampliação de serviços na área atingida com o acréscimo de 109 leitos em sua rede de hospitais para suprir essas necessidades de atendimento de urgências, pois instituições de referência de municípios como Canoas, e até mesmo Porto Alegre, sofreram danos irreparáveis e não darão conta de demandas das regiões que são referenciadas por essas unidades.

Também no âmbito do GHC, visa ampliar o quadro próprio de pessoal em 890 vagas emergenciais temporárias para o período de seis meses, a fim de garantir a manutenção dos serviços, com capacidade aumentada para atendimentos em maior número (reflexos da tragédia) e suprimindo o absenteísmo atual de 13,02%, conforme detalhado no Ofício GHC-DIRET 615/2024, de 9 de maio de 2024; e

- Fundo Nacional de Saúde - FNS, o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, de modo a repor todos os estoques destruídos pelas inundações; a cobertura no fornecimento de medicamentos do programa, que deve aumentar em razão da flexibilização das regras de dispensação, bem como em função das perdas de estoques institucionais e pessoais de medicamentos para tratamento de asma, hipertensão e diabetes no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil; o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica de modo a repor todos os estoques destruídos; a aquisição direta e o auxílio financeiro para a aquisição dos mais variados itens do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, também para reposição dos estoques perdidos em função das inundações; o custeio dos deslocamentos e a permanência de 200 voluntários da Força Nacional do SUS durante 60 dias; a realização de ações da atenção especializada ambulatorial e hospitalar, aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da situação emergencial, campanhas educativas e manutenção/recuperação de equipamentos de apoio à assistência especializada.

Ainda no âmbito do FNS, a realização de ações e serviços de atenção primária à saúde; a disponibilização de 1.500 computadores ao Estado do Rio Grande do Sul; a atenção à saúde indígena; a execução de ações de vigilância em saúde, bem como a aquisição de equipamentos para a Rede de Frio, para laboratórios, reequipagem do Centro de Informações Estratégicas e Resposta de Vigilância em Saúde - CIEVS, reconstrução de Unidades de Vigilância em Zoonoses (UVZ), reconstrução de Centros de Verificação de Óbito (SVO), recuperação/reforma de laboratórios e demais serviços para a manutenção vigilância em saúde e ambiente no Estado;

Ministério da Saúde	931.815.3
	10
- Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO	115.340.420
- Fundo Nacional de Saúde	816.474.890

d) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a execução de ações de recuperação e reconstrução de infraestrutura rodoviária naquele Estado, necessárias em função dos danos de grandes proporções no sistema viário estadual, inviabilizando o abastecimento e o trânsito da população;

Ministério dos Transportes	1.185.949.636
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	1.185.949.636

e) Ministério do Trabalho e Emprego:

- Fundo de Amparo ao Trabalhador, a concessão de duas parcelas adicionais do seguro desemprego para os indivíduos desempregados que já estão recebendo o benefício à data em que o Governo do RS declarou o estado de calamidade pública;

Ministério do Trabalho e Emprego	497.791.645
- Fundo de Amparo ao Trabalhador	497.791.645

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA e Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA:

- Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no MDA, e Administração Direta do MAPA, a importação de arroz beneficiado ou em casca para a formação de estoques e equalização do preço, a fim de mitigar as consequências sociais e econômicas decorrentes desse evento, em consonância com a Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	416.140.000
- Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	416.140.000
Ministério da Agricultura e Pecuária	100.000.000
- Administração Direta	100.000.000

g) Ministério da Defesa - MD:

- Administração Direta, o emprego de meios, terrestres e fluviais, para transporte e resgate de desalojados, desabrigados e população em área de risco; a busca de desaparecidos; a desobstrução de vias e retirada de entulho; o apoio à organização e à distribuição de doações; o transporte, instalação e operação de Hospitais de Campanha; o reestabelecimento de serviços essenciais; a montagem de abrigos emergenciais; e a realização de evacuações aeromédicas;

Ministério da Defesa	1.122.693.138
- Administração Direta	1.122.693.138

h) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, as diversas ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com operações de resposta e de recuperação aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado;

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	560.000.000
- Administração Direta	560.000.000

i) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- Administração Direta, a estruturação de apoio técnico a municípios, na perspectiva de proteção social, gestão do território e organização de serviços e ações de mitigação dos efeitos causados pela situação de calamidade e emergência; a aquisição e distribuição de 197 mil cestas de alimentos no Estado; o apoio às ações de resposta no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, que permitirá a aquisição e distribuição de 3 mil toneladas de arroz e feijão; e o apoio ao fornecimento de 1,8 milhões de refeições por 30 dias; e

- Fundo Nacional de Assistência Social, o pagamento de duas parcelas extras do cofinanciamento federal da "Proteção Social Básica", e duas da "Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade", mediante os impactos sofridos pela rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a alta demanda e procura pelos serviços tipificados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e nas unidades da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

Proteção Social Especial, visando garantir proteção social à população atingida, por meio da aquisição de insumos, contratação de serviços e pessoal para as equipes de referência para atuação na linha de frente para a execução do serviço proteção social em situação de emergência e calamidade; e o desenvolvimento do serviço que promove apoio e proteção à população impactada, com a disponibilização de alojamentos provisórios, conforme as necessidades detectadas em cada localidade;

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	156.702.406
- Administração Direta	58.664.530
- Fundo Nacional de Assistência Social	98.037.876

j) Ministério das Cidades:

- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB, o atendimento de condições mínimas previstas para a retomada das operações da Empresa;

Ministério das Cidades	164.366.000
- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.	164.366.000
- TRENSURB	0

k) Encargos Financeiros da União:

- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as integralizações de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO), para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, e no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, para pequenas e médias empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - PEAC, a fim de garantir o atendimento aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;

Encargos Financeiros da União	4.950.000.000
` - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	4.950.000.000

l) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as subvenções econômicas em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992), e no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992); e

- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos e que estejam situadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

em áreas efetivamente afetadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Medida Provisória nº 1.216, de 2024).”

Operações Oficiais de Crédito	2.000.000.000
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	1.000.000.000
- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	1.000.000.000

A EM informa que os recursos serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência no Rio Grande do Sul, estando assim restrito à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e que, em atendimento ao § 15 do art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, encaminha demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, utilizado no crédito.

Com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, *caput*, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a EM apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MP e informa que a Medida Provisória está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o § 6º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN, a matéria foi encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de imediato ao Congresso Nacional. Todavia, expressamente veda a edição do instrumento sobre matéria afeta a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada abertura de crédito extraordinário (art. 62, §1º, I, “d”, da Constituição).

Por sua vez, a Constituição prevê (art. 167, § 3º) que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Dessa forma, as medidas provisórias de crédito extraordinário devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a tais aspectos, a Exposição de Motivos esclarece que:

*“7. A **urgência** e **relevância** deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, gerando prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas nas diversas regiões atingidas.*

*8. Em relação ao quesito **imprevisibilidade** desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de calamidade pública, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.” (grifo nosso)*

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 1.218, de 2024, em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.218/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do § 1º do citado dispositivo.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da MPV nº 1.218, de 2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Tais créditos não se incluem na base de cálculo e nos limites de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da citada norma;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura.
3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada em ações orçamentárias, como despesas primárias discricionárias (RP 2) e obrigatórias (RP 1). Portanto elevam as despesas primárias constantes da Proposta de Lei Orçamentária para 2024 e deverão ser pagas com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 (fontes: “000 - Recursos Livres da União”, “019 – FUNAPOL”, “020 - Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito”, “050 - Recursos Próprios Livres da UO” e “133 - Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal”) constante da MPV;
4. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o DL nº 36/2024, reconheceu para fins do art. 65 da LRF o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

O crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das demais normas vigentes.

Portanto, restam demonstradas compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.218, de 2024.

II.3 Mérito

A Medida Provisória nº 1.218, de 2024, é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Conforme afirma a EM 031/2024-MPO, de 11.5.2024, “...A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela **necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais..... ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de calamidade pública, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.**” Assim sendo, em face das considerações externadas na EM, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Foram apresentadas **nove (09) emendas** com objetivo de mitigar os efeitos da calamidade climática no Estado do Rio Grande do Sul.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Deputado Hildo Rocha apresentou as emendas nºs **001, 002 e 003**, que visam autorizar respectivamente: *“a realização de pagamentos de indenizações afetas a desapropriações para remanejamento de pessoas em função dos desastres”*, *“o pagamento de subsídios para moradias temporárias de atingidos pela catástrofe”* e *“a transferência de recursos para Consórcios Públicos Intermunicipais”*.

A emenda nº **005**, do Deputado Federal Bibó Nunes, propõe regular aspectos do financiamento imobiliário de detentores de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Segundo a proposta, a União seria autorizada a efetuar a quitação integral das parcelas do financiamento daqueles atingidos diretamente pela catástrofe e seria ainda autorizado que os atingidos de forma indireta pedissem a suspensão dos contratos de financiamento habitacional até a decretação do fim da calamidade pública.

Com a finalidade de ampliar as medidas emergenciais, o Deputado Federal Bibó Nunes apresentou ainda as emendas nºs **006 e 007**. Os pleitos determinam respectivamente que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido, o Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou a emenda nº **004**, determinando que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a implementação de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, o Deputado Covatti Filho apresentou duas emendas de mesmo teor (**nº008 e 009**). A finalidade das propostas é autorizar a contratação de serviços de transporte para a remoção do arroz oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, com subsídio para regiões desabastecidas. Segundo o autor, o preço dos fretes explodiu nas principais rotas de escoamento de grãos, sendo imprescindível investir os recursos disponíveis para escoar o cereal que já foi colhido e está armazenado e que enfrenta dificuldades logísticas para cumprir seu papel no abastecimento de centros de consumo.

Em que pese a nobre intenção e o evidente mérito de todos os pleitos, as emendas propõem a inclusão de matérias que infelizmente extrapolam a competência de créditos extraordinários no sentido de autorizar/fixar despesas orçamentárias. Segundo o princípio constitucional da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º)¹, a lei orçamentária e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa.

A Constituição veda ainda o uso de medida provisória para disciplinar matérias orçamentárias como planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares (art. 62, §1º, “d”, da Constituição), salvo especificamente para *“abertura de crédito extraordinário”*, que somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição). Portanto, não cabe ao instrumento excepcional afeto a crédito extraordinário regular matérias

¹ Art. 165 ...§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de o, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversas da autorização de despesa orçamentária nas situações de que trata o art. 167, § 3º, da Constituição.

Nesse sentido, a Resolução CN nº 1/2006 regula a apresentação de emendas a créditos extraordinários. O art. 111 da citada Resolução, determina que às medidas provisórias de crédito extraordinário somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Dessa forma, com fulcro no art. 146 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, **somos obrigados a indicar a inadmissão das citadas emendas.**

II.5 Conclusão

Ante o exposto, votamos:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1.218, de 2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade, que devem orientar sua adoção;

II - pelo atendimento dos requisitos constitucionais e legais afetos à adequação orçamentária e financeira, devendo a **Medida Provisória nº 1.218, de 2024**, ser considerada compatível e adequada;

III - no sentido de que as emendas de nº 0001 a 0009 sejam inadmitidas por não atenderem os requisitos da Resolução nº 01/2006-CN e as normas constitucionais; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.218, de 2024, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24840.94550-00

Emendas com Indicação de Inadmissão
(art. 70, III, “c”, da Resolução nº 01/2006-CN)

Nº da Emenda	Autor	Motivo Inadmissão
001	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
002	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
003	Deputado Hildo Rocha	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
004	Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
005	Deputado Federal Bibó Nunes	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
006	Deputado Federal Bibó Nunes	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
007	Deputado Federal Bibó Nunes	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
008	Deputado Covatti Filho	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN
009	Deputado Covatti Filho	art. 62, §1º, “d”; art. 165, §8º, da CF e art. 111 c/c art. 146 da Resolução nº 01/2006-CN

Brasília, de de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

